



TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 19/08/15– ITEM: 35

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

35 TC-001436/026/11

Embargante: Eduardo de Souza Cesar – Ex-Prefeito do Município de Ubatuba.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Ubatuba, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Eduardo de Souza Cesar (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 14-01-15.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanham: TC-001436/126/11 e Expedientes TC-018860/026/12, TC-022336/026/12, TC-015688/026/13, TC-038971/026/13, TC-024829/026/14 e TC-026411/026/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

1. Relatório

1.1 Em exame **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos¹ pelo ex-Prefeito de Ubatuba, Senhor Eduardo de Souza Cesar, representado por advogados constituídos², em face da r. decisão do E. Plenário³ que **negou provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo ora embargante e**, conquanto tenha **afastado** das razões de decidir os aspectos envolvendo a **renúncia de receita indicada no subitem 2.5** (falta de retenção e recolhimento de ISSQN sobre serviços prestados por uma empresa no âmbito do Município e serviços e atividades cartorárias e notoriais) e a **tesouraria** (divergências entre os valores das conciliações bancárias registradas pela contabilidade e os valores constantes nos extratos das instituições financeiras - item B.6 do relatório e subitem 2.8 do voto de primeira instância), que serão analisadas em autos apartados, **manteve o Parecer Desfavorável à**

¹ Peça protocolizada em 19/01/15.

² Dr.^a Flávia Maria Palavéri (OAB/SP 137.889), Dr.^a Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP 194.899) e outros – Procuração a fls. 134.

³ Sessão de 03/12/14 – Parecer publicado no DOE de 14/01/15.



aprovação das contas daquela Municipalidade, relativas ao exercício de 2011, emitido pela E. Primeira Câmara⁴.

As questões que determinaram a manutenção do juízo de reprovação das contas referem-se a **(i) prescrição da dívida ativa da ordem de R\$ 19.492.795,73** (item B.1.6 do relatório e subitem 2.7 do voto de primeira instância) e **(ii) renúncia de receitas que atingiu a cifra de R\$ 35.509.670,11**, decorrente da concessão de descontos em multas e juros, assim como isenções com efeitos retroativos (item B.1.5.1 do relatório e subitem 2.6 do voto de primeira instância).

1.2 Alegou o embargante a existência de contradição e obscuridade na decisão do E. Plenário, que se sanadas alteram totalmente o resultado do julgado. De acordo com a defesa, deverá ser corrigido erro material ocorrido na decisão no que concerne à dívida ativa, pois foram apresentadas “(...) *justificativas plausíveis para que o montante de R\$ 19.492.795,73, referente à prescrição fosse atingido, eis que referido valor incluiu créditos desde 1994. Assim, parte considerável do montante mencionado já não poderia ser executada no exercício de 2011, ou seja, mesmo ciente de tal situação a administração e principalmente o Chefe do Executivo não poderiam tomar qualquer atitude para correção do problema, não podendo assim responder por ações ou omissões que o mesmo não deu causa. O embargante (...) iniciou sua gestão em janeiro de 2005 e terminou em dezembro de 2012. O próprio relatório/voto (...) apresenta a informação de que foram inseridos no valor total prescrito, débito desde o exercício de 1994. Nesse passo, não há que se falar em suposta omissão da Municipalidade no exercício de 2011, período administrado pelo ex prefeito Eduardo de Souza Cesar, devendo separar a situação herdada de gestões anteriores.*”

O embargante ressalta, ainda, que ao assumir a Prefeitura deparou-se com um montante extremamente elevado de créditos em dívida ativa e, mesmo ciente de que a cobrança poderia gerar prejuízos maiores, instaurou diversos procedimentos administrativos voltados à recuperação, relacionando-os na petição.

Registra, por outro lado, que essa questão poderia ser objeto de exame em autos próprios, como já decidiu esta Corte em alguns casos, citando, a título de exemplo, as contas do Município de Quatá, relativas ao exercício de 2008, onde foi determinada a formação de apartado para análise da prescrição de créditos, requerendo, portanto, seja dado tratamento equânime às contas da Municipalidade de Ubatuba.

⁴ Sessão de 30/07/13 – Parecer publicado no DOE de 15/08/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Ao final, pleiteia o acolhimento dos presentes embargos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para que a decisão seja alterada e, em consequência, emitido parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura de Ubatuba, relativas ao exercício de 2011.

1.3 O d. **Ministério Público de Contas** (fls. 270/271), manifestou-se pelo conhecimento e não provimento dos embargos, “(...) *uma vez que persistem hígidos os fundamentos da decisão combatida, tanto na questão da dívida ativa, quanto no item B.1.5.1 do relatório da Fiscalização (...)*”.

É o relatório.



2. VOTO PRELIMINAR

A peça foi protocolada tempestivamente⁵ e por agente legitimado, podendo ser enquadrada na hipótese do inciso I, do artigo 66, da Lei Complementar 709/93.

Deste modo, por haverem sido preenchidos os requisitos de seu cabimento, **conheço dos embargos de declaração, em preliminar.**

3. VOTO DE MÉRITO

Quanto ao mérito, não se sustentam as razões deduzidas pelo embargante, inexistindo as aventadas contradição e obscuridade na decisão do E. Tribunal Pleno.

Conforme assinalado no voto exarado na apreciação do pedido de reexame “(...) *do montante prescrito, considerável quantia de créditos fora constituída no exercício de 2006, tendo havido omissão do gestor municipal de 2011 em ajuizar ação para recuperar créditos fiscais ainda não prescritos.*”

Mas, ainda que a parte da prescrição indicada tenha incidido também sobre os inscritos desde 1994, insuscetível de cobrança no exercício destas contas (2011), há que se sopesar que a inércia administrativa havia sido objeto de advertência nas contas de 2009 e 2010, ou seja, já durante a gestão do ora embargante, sem que fosse demonstrada a adoção de providências, para evitar a prescrição de novos créditos.

Sendo assim, as alegações ofertadas nos presentes embargos não merecem acolhimento, pois o que se busca com a medida proposta é a atribuição de efeitos infringentes, para reabertura da discussão e reforma da decisão, o que, evidentemente, não é cabível nessa sede.

É preciso destacar, ainda, que o julgamento combatido não se restringiu apenas ao aspecto da dívida ativa, havendo uma irregularidade, igualmente grave, não afastada na fase recursal, relativa à renúncia de receitas resultantes de concessão de descontos em multas e juros, assim como isenções concedidas, e que resultou em prejuízo da ordem de R\$ 35.509.670,11.

⁵ Parecer publicado no DOE de 14/01/15 (quarta-feira) e os embargos protocolizados em 19/01/15 (segunda-feira).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Nesta conformidade, associando-me à conclusão do d. Ministério Público de Contas, **VOTO PELA REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** ora opostos, para manter o decidido pelo E. Tribunal Pleno, que, apesar de ter afastado da fundamentação os apontamentos relativos à **renúncia de receita indicada no subitem 2.5** (falta de retenção e recolhimento de ISSQN sobre serviços prestados por uma empresa no âmbito do Município e serviços e atividades cartorárias e notoriais) e à **tesouraria** (divergências entre os valores das conciliações bancárias registradas pela contabilidade e os valores constantes nos extratos das instituições financeiras - item B.6 do relatório e subitem 2.8 do voto de primeira instância), posto que tais matérias serão analisadas em autos apartados, confirmou **o parecer emitido, no sentido desfavorável à aprovação das contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA, relativas ao exercício de 2011**, inclusive as recomendações e providências determinadas à sua margem.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO